



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 53.762**  
(Processo nº. 2009/53644-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/53644-7

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF 114/2008.

VALOR: R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

CONTRAPARTIDA: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS COMUNIDADES DE PONTA DE TERRA, VALVERDE SANTANA E SÃO LOPES.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU.

RESPONSÁVEL: EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – EX-PREFEITO.

O Órgão Técnico (fls. 174/175 e 191/195) e o Ministério Público (fls. 198/199) em seus pareceres técnicos, sugeriram a IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$132.770,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta reais) devidamente atualizado, face à não realização de 24,14% dos serviços constantes na planilha orçamentária, bem como não constar nos autos a publicação da licitação em jornal diário de grande circulação. Sugeriram também, multas pelo débito apontado e pelo atraso na remessa das contas.

É o relatório.

VOTO:

Em razão da não comprovação da realização de 24,14% dos serviços, julgo as contas do Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz, IRREGULARES (art. 158, III, do Regimento Interno do TCE/PA) com



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução de R\$132.770,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta reais), devidamente corrigido a partir de 30/12/2008. Aplico ao responsável as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano apontado (art. 242 RITCE/PA) e R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, C.P.F. n<sup>o</sup>. 173.763.272-15, ao pagamento da importância de R\$132.770,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta reais), atualizada a partir de 30.12.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n<sup>o</sup>. 7.086/2008, c/c os arts. 2<sup>o</sup>, IV, e 3<sup>o</sup> da Resolução n<sup>o</sup>. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

MC/0100109/